

ILMO. SENHOR MAGNO SAMA SALES BARROS,
PREGOEIRO DA PREFEITURA DE AMONTADA - CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.08.01/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MARIA CAMILA BARBOSA DA SILVA 09781869402, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.666.371/0001-82, estabelecida na Rua Sítio Altos, 164, Encruzilhada, na cidade de Bom Jardim/PE, neste ato representada pelo (a) Sr.(a) Maria Camila Barbosa da Silva, portador (a) da Carteira de Identidade nº 9.266.669 SDS, e do CPF nº 097.818.694-02, Micro Empresária, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, vem interpor recurso, em desfavor da habilitação, no item 8, da empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ 24.501.724/0001-87, com arrimo fático e jurídico, e com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. De igual modo previsto no instrumento convocatório do processo em tela, no item 9.1.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE OFERTA DE ITEM COM GARANTIA INFERIOR À EXIGIDA NO EDITAL.

Consideremos a descrição dos itens e suas exigências técnicas do termo de referência como sendo:

ITEM 8:

NOTEBOOK INTEL CORE I5, 4GB RAM, 500GB HD, PLACA DE VIDEO 2GB, TELA DE 15,6 POLEGADAS, WINDOWS 10.

PROPOSTA DA LICITANTE

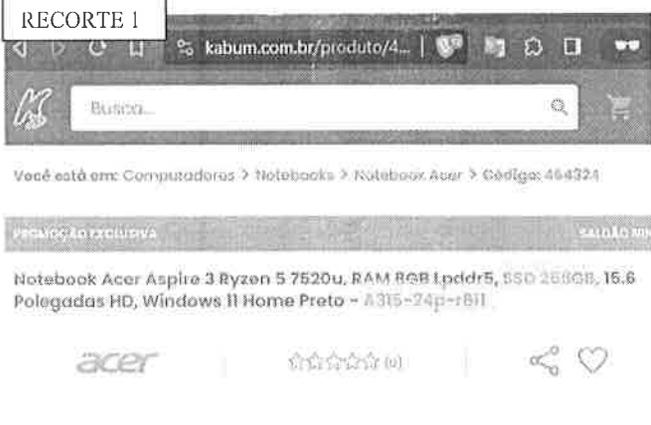
MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA

A proposta apresentada pela licitante para o item 8, que inclui o notebook “ACER A315-24P-R611 R5”, comercialmente conhecido como Acer Aspire 3 A315-24P-R611, não cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no Termo de Referência. O termo “R5” mencionado pela licitante refere-se ao processador do equipamento, o AMD Ryzen 5. No entanto, uma análise detalhada das especificações técnicas do produto revela discrepância significativa.

O notebook ofertado possui uma capacidade de **armazenamento de disco rígido (HD) de apenas 256GB, em vez dos 500GB exigidos pelo Termo de Referência**. Além disso, a proposta da licitante não menciona qualquer intenção de realizar um upgrade no equipamento para atender a essa exigência.

Para corroborar nossa análise e evidenciar o não cumprimento dos requisitos estipulados no Termo de Referência, faremos uso de informações extraídas de sites de comércio eletrônico ^(recorte 1 e 2) e da plataforma especializada em análise de notebooks, “Qual notebook comprar?” ^(recorte 3) (<https://quenotebookcomprar.com.br>). Essas fontes são reconhecidas por sua confiabilidade e precisão nas especificações técnicas dos produtos. Portanto, a seguir, apresentaremos os recortes desses sites que comprovam a inadequação da proposta em relação ao Termo de Referência.



Acer Aspire 3 A315-24P-R611
Ryzen 5 7520U (Série 7000) | RAM 8 GB | SSD 256 GB | Tela 15,6" HD (1366 x 768 px) TN |
Windows 11 Home | Por R\$ 2.849

FOR ANUNCIANTE PUBLISHED 24/MAR/2023 - UPDATED 25/MAR/2023



Como foi amplamente exposto acima, o produto ofertado pela licitante MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência. A proposta apresentada pela empresa não cumpre com os requisitos técnicos e especificações detalhadas no Termo de Referência, que serve como um guia para garantir que os produtos ou serviços adquiridos estejam em conformidade com os padrões e expectativas da entidade licitante.

DA NOSSA PROPOSTA

Em cumprimento ao edital, foi especificado, ofertado e documentado o modelo 82MD000ABR, da Lenovo, para o tem 8. O produto ofertado tem placa de vídeo integrada superior dedicada exigida, bem como processador, como pode ser verificado nos sites dos fabricantes ou nos seguintes links: https://askgeek.io/pt/gpus/vs/Intel_Iris-Xe-Graphics-G4-vs-NVIDIA_GeForce-MX130
<https://versus.com/en/intel-core-i3-1115g4-vs-intel-core-i5-826>.

O item será atualizado em seu componente de armazenamento, conforme mencionado na proposta inicial e no catálogo. Com esse upgrade, o notebook passará a atender às exigências do edital. Destaca-se que o upgrade, como disponível no Termo de Garantia de Fábrica no site oficial do fabricante Lenovo, não compromete a garantia do produto. Como podemos observar na Parte 7, item IV, que diz: *“(iv) A realização de upgrades e/ou alterações de componentes do hardware e/ou software, não implicam em perda da garantia padrão do equipamento, [...]”*.

Esse upgrade não configura uma alteração substancial da proposta, mas sim uma adequação às condições estabelecidas no edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, o upgrade não implica em vantagem indevida para a licitante, pois o valor ofertado permanece o mesmo e é compatível com o praticado no mercado. Portanto, a proposta é válida e habilitada para participar do certame.

Disponível também no link:

https://download.lenovo.com/consumer/monitor/garantia_lenovo_linha_consumer_versao_final_06_2023.pdf

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MATÉRIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

A fim de subsidiar as razões técnicas para a inabilitação da proposta vencedora, salientamos a necessidade de observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e isonomia no julgamento das propostas apresentadas pelos interessados. Referidos princípios são colacionados o Art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua a necessidade de observância das regras previstas no Edital e no Termo de Referência tanto pelos interessados na licitação, quanto pela administração pública na análise das propostas e julgamento dessas propostas.

Dessa forma, não sendo atendidos os requisitos mínimos previstos na descrição técnica do item, mister se faz a desclassificação da interessada que ofertou o produto. É válido ressaltar que, ainda que se trate de menor preço, o desatendimento das regras do edital implica na desclassificação da proposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório**" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).

2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório está diretamente relacionado ao do julgamento objetivo das propostas, segundo o qual¹:

O administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa forma, ainda que a proposta vencedora seja considerada a mais vantajosa em razão do baixo custo, o desatendimento às condições previstas na descrição do item implica na desclassificação, considerando a necessidade de observância **estricta** dos critérios previstos no Edital. Assim, a inabilitação ou desclassificação da licitante não representa arbitrariedade e encontra amparo legal e jurisprudencial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por conseguinte, a desclassificação da licitante MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ 24.501.724/0001-87, é medida que se impõe, em razão da oferta de produto que não atende às condições mínimas previstas na descrição do item no termo de referência, sob pena de violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

¹ Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU/ Tribunal de Contas da União – 4. Ed. 2010.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste Recurso, solicitamos como lúdima justiça:

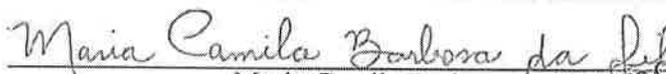
O recebimento do presente recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação.

No mérito, se digne Vossa Senhoria a dar provimento ao presente recurso, desclassificando a empresa MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ 24.501.724/0001-87, no item 8, pois o modelo do notebook ofertado não atende as exigências técnicas do termo de referência.

Nos Termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim - PE, 21 de setembro de 2023.


Maria Camila Barbosa da Silva
Empresaria Individual
CNPJ 44.666.371/0001-82